



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 515/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Alexandre Luiz Corrêa.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento pós-cirúrgico em procedimentos de castração de animais no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988**

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se, ainda, que está em vigência no Estado de São Paulo, o Código de Proteção aos Animais do Estado, o qual estabelece que os Municípios, por meio de projetos e políticas públicas deverão promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas, bem como, poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos, para prestar atendimento médico veterinário aos animais domésticos, *in verbis*:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Seção I-A

Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;

Face a todo verifica-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, na Lei Estadual nº 11.977, de 2005, a qual institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de julho de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **03/07/2025 16:13**

Checksum: **50E20618E3F21ECB7680462422E68F44F12FFB7B5D9BCD29A23719516ABA403E**

